

# REGISTO PREDIAL: RESTRIÇÕES À DISPONIBILIDADE DE DIREITOS (\*)

por José Lebre de Freitas  
Advogado

## II

### Registo destes factos

Indagados quais os factos jurídicos sujeitos a registo predial que geram uma situação de indisponibilidade (total ou parcial) de certos direitos, vamos agora verificar como se procede ao registo de cada um destes factos. Para tanto, limitá-nos-emos a referir as disposições legais privativas de cada um, visto que só interessam as especialidades que possam oferecer.

#### 1. *Penhora e providências similares.*

Segundo o Projecto do Código do Processo Civil de 1939, o registo da penhora devia ser constitutivo: «A penhora — dizia-se aí — consistirá na inscrição do ónus na respectiva Conservatória». Quer os efeitos inter-partes como os efeitos para com terceiros, estariam dependentes da inscrição da penhora.

A doutrina do Projecto não foi aceite. O registo só é neces-

---

(\*) Continuação do ano 1964, p. 332.

sário para a penhora produzir efeitos em face de terceiros. É a doutrina hoje expressa no art. 838, n. 3.

Não apenas a penhora de imóveis está sujeita a registo. O mesmo sucede — e, é claro, com idênticos efeitos — quanto à penhora de créditos hipotecários (art. 857, n. 2) e garantidos por consignação ou adjudicação de rendimentos (art. 2, al. e do C. R. Predial).

Já se tem levantado o problema de saber se está sujeita a registo a penhora no direito e acção a bens compreendidos numa universalidade. A ela se referem os artigos 824 e 862 do C. P. C. O problema não tem razão de ser em face do art. 7, al. d) do actual C. R. Predial: contraria tal registo, ao menos com a eficácia que normalmente lhe é inerente, o princípio da especialidade vigente no nosso sistema de registo. De resto, também em face da letra do citado art. 862 do C. P. C. a mesma conclusão se pode facilmente abonar com a expressão «a diligência consiste *unicamente* na notificação do facto ao administrador dos bens».

#### a) Penhora de imóveis:

1. No sistema actual, a penhora considera-se feita «mediante termo no processo, pelo qual os bens se consideram entregues ao depositário» (art. 838); por isso, hoje como na vigência do Código de 1939 <sup>(33)</sup>, se não pode falar, em relação à penhora de direitos sobre imóveis, de apreensão material dos bens, mas apenas duma sua apreensão meramente jurídica. Ora é a certidão deste termo que, nos termos do art. 838-3 do C. P. C. e do art. 119 do C. R. Predial, serve de base à inscrição definitiva da penhora. Mas, antes da realização do termo e após nomeação dos bens que hão-de ser penhorados, tem o exequente interesse em proceder, desde logo, ao registo do

---

(33) Onde, no entanto, a penhora não se processava por termo no processo, mas sim pela simples notificação ao executado do despacho que a ordenava.

seu direito futuro, de forma a que ele não possa ser prejudicado por qualquer inscrição que entretanto se realize sobre os mesmos bens. Por isso se lhe faculta o recurso a uma pré-inscrição (art. 176, al. i) do C. R. P.). Esta pré-inscrição efectua-se com base em certidão comprovativa de estar feita a nomeação dos bens (art. 119), que tem lugar nos termos dos arts. 834 e ss. do C. P. C.

— Portanto, após nomeação dos bens à penhora, o exequente apresentará, querendo, um requerimento de pré-inscrição na Conservatória do Registo Predial onde o prédio se encontre descrito ou, se não se encontrar descrito, na Conservatória territorialmente competente <sup>(36)</sup>, acompanhado da certidão de haver sido feita a inscrição. Com base nesse facto inicial, lavrar-se-á uma pré-inscrição que terá, além dos requisitos gerais das inscrições, que obedecer ao disposto no art. 179-i.

— Notificado o despacho ao executado, impõe-se a conversão desta pré-inscrição em inscrição definitiva. Esta realiza-se por averbamento (art. 191), sob novo requerimento do exequente, acompanhado agora da certidão de haver sido realizada a penhora <sup>(37)</sup>.

— A junção do mesmo documento continua a ser necessária no caso de não se haver requerido a pré-inscrição e se vier agora requerer a inscrição definitiva da penhora.

2. Posto isto, convém conhecer ainda a al. j do art. 176, que determina não poder realizar-se imediatamente inscrição definitiva, mas sim mera pré-inscrição, «no caso de sobre esses prédios ou direitos subsistir inscrição que envolva transmissão, domínio ou mera posse anterior, em nome de pessoa diversa do executado». Esta mesma circunstância terá de ser referida na

---

<sup>(36)</sup> E, nesse caso, efectuar-se-á a descrição respectiva, a qual será também requerida.

<sup>(37)</sup> Esta certidão deverá obedecer aos requisitos do art. 99, salva a disposição transitória do art. 283 (para processos de execução instaurados antes de 1-1-1960).

redacção do registo (al. i do art. 179). Neste caso, se o titular da inscrição declarar em juízo que os bens lhe pertencem, o exequente tem a possibilidade de instaurar «contra aquele e o executado» acção declarativa de mera apreciação que resolva a questão da propriedade. É o que se dispõe no art. 219. E o n. 4 do mesmo preceito consagra um importante efeito da propositura desta acção: ela interrompe o prazo de caducidade do registo provisório da penhora <sup>(38)</sup>, «quando registada <sup>(39)</sup>, dentro de sessenta dias, a contar da sua data, uma vez feito o respectivo averbamento». Se a acção proceder, a pré-inscrição converte-se em inscrição definitiva (art. 119-2). No caso contrário, será aposto à pré-inscrição um averbamento de cancelamento, restando ao exequente penhorar novos bens do executado.

3. Realizada a inscrição definitiva da penhora, «ao processo juntar-se-á certificado do registo e certidão dos ónus que incidam sobre os bens abrangidos pela penhora» (art. 838-3 do C. P. C.). Exigindo a junção de certificado do registo, o legislador de 1962 veio pôr fim às divergências, que se verificavam na vigência do Código de 1939, quanto a saber se a nota de registo, cuja junção ao processo impunha o antigo art. 838, se destinava apenas a documentar a data de feitura do registo ou também, em derrogação dos princípios gerais do nosso sistema de registo, a servir de meio de prova deste.

4. Para concluir, algumas disposições esparsas do C. R. P. relativas ou aplicáveis ao registo da penhora:

— do art. 89-2 deduz-se a possibilidade de o registo da penhora ser realizado através de mandato judicial, desde que nele sejam conferidos «poderes forenses gerais»;

— para cancelamento do registo de penhora, é necessário «documento comprovativo da decisão, com trânsito em julgado,

---

(38) Que, não previsto em especial no art. 177, é de 180 dias (art. 11-1).

(39) Nos termos do art. 3.

que assim o determine» (art. 127-1). É hipótese contida nos artigos 916 e seguintes do C. P. C.;

— o art. 33 permite, no caso de penhora de prédio anexado a conservatória diferente, o suprimento officioso da falta de certidão que o art. 29 exige, em termos gerais, para se efectuar a transcrição.

b) *Penhora de créditos garantidos por hipoteca, consignação ou adjudicação de rendimentos:*

A penhora de créditos ou direitos consiste na «notificação ao devedor de que o crédito fica à ordem do tribunal da execução» (art. 856, n. 1). Para a penhora produzir efeitos em relação a terceiros, já sabemos ser necessário, em caso de créditos garantidos por hipoteca, consignação ou adjudicação de rendimentos, o seu registo (art. 857, n. 2 do C. P. C. e al. *i* do art. 2 do C. R. P.). O registo desta penhora não oferece especialidades — a não ser que se realiza por averbamento à inscrição de hipoteca, consignação ou adjudicação de rendimentos. É o que resulta do citado n. 2.º e do art. 188, al. *a* do C. R. P.

Também aqui é admissível qualquer das duas modalidades indicadas de pré-inscrição. Poderia haver dúvidas quanto à primeira em face da redacção da al. *i* do art. 176, onde apenas se fala da inscrição referida «depois de feita a nomeação de bens». Mas esta distinção, em que não se compreenderia muito bem, aparece fora do espírito da lei, senão da sua própria letra, uma vez lido o art. 834 do C. P. C., onde, depois de se dizer que «o executado tem o direito de indicar os bens sobre que há-de recair a penhora», se tratam os direitos e acções como espécies desses «bens». E, de resto, a noção jurídica de bem não se cinge às coisas materiais. Falando de «bens» na al. *i*, o legislador quis exprimir o mesmo que com a fórmula «imóveis e direitos» da alínea seguinte.

c) *Arresto:*

A única especialidade a ter em conta respeita ao momento a partir do qual é admissível a pré-inscrição de arresto ainda não

efectuado: onde, para a penhora, se exigia a simples nomeação de bens, refere-se agora a lei ao despacho que decreta o arresto (cfr., art. 176, al. *i* do C. R. P. e 403, n. 2 do C. P. C.). Em tudo o mais é aplicável ao registo do arresto o que ficou dito sobre o registo da penhora. É o que resulta do art. 405 do C. P. C., e bem assim do C. R. P. (disposições citadas quanto à penhora).

De notar ainda que se efectua por averbamento a conversão do arresto em penhora (art. 188).

*d) Arrolamento e outras diligências:*

O C. P. C. não estatui directamente sobre os trâmites a seguir no processo do registo de arrolamento: sendo que, à face da lei processual de 1939, o arrolamento não se encontrava sujeito a registo, ao actual C. R. P. se deve a sua equiparação, para tal efeito, ao arresto e à penhora (art. 2); posteriormente, o C. P. C. de 1961 veio apenas determinar a aplicação de princípio ao arrolamento das disposições relativas à penhora (art. 424, n. 5). Também poucas disposições do C. R. P. se lhe referem: a mais importante é a do art. 176, al. *k*, onde se admite pré-inscrição «de arrolamento ou de outras providências cautelares, requeridas antes de transitado em julgado o respectivo despacho». Daqui se vê:

— Que o registo definitivo se realiza, como é natural, após trânsito em julgado do despacho que o decreta (art. 423, n. 2 do C. P. C.); e, como se impõe por aplicação analógica ou subsidiária (art. 424, n. 5) do preceituado para a penhora e arresto (arts. 838 do C. P. C. e 119 do C. R. P.), com base em certidão passada pelo juízo onde haja sido decretada a providência e da qual constem, visto que isso mesmo terá de constar do registo, «as datas da diligência e do trânsito em julgado do despacho e o nome do depositário» (art. 179, al. *j*);

— Que o autor do processo cautelar de arrolamento pode ainda requerer registo provisório do mesmo, quando ainda não haja transitado em julgado o referido despacho. Mas a que momento referir a possibilidade de proceder a esta pré-inscri-

ção? Será necessário despacho do juiz, embora ainda não transitado em julgado? Assim parece: assim como a pré-inscrição do arresto só pode efectuar-se com base no decretamento da diligência (artigos 119 e 176), assim também no caso do arrolamento — devendo, porém, notar-se que, consistindo o arrolamento na «descrição, avaliação e depósito dos bens», podem estes ainda não se acharem identificados no momento do despacho <sup>(40)</sup>, pelo que não se poderá então fazer imediatamente o seu registo, dado o princípio da especialidade das inscrições <sup>(41)</sup> <sup>(42)</sup>. A pré-inscrição, por analogia com o art. 119, realizar-se-á em face da certidão do despacho em causa e conterá «a data da diligência e o nome do depositário» (não já agora, como é óbvio, a data do trânsito em julgado do despacho) (art. 179, al. j);

— Que estão igualmente sujeitas a registo — e pode também por elas realizar-se inscrição prévia, nos mesmos termos — «outras providências cautelares» (art. 176, al. k). Não pode deixar de referir-se esta disposição àquelas «providências que affectam a livre disposição dos imóveis ou direitos sobre eles» (e ainda dos créditos, nas condições da al. anterior) a que se refere a al. j do art. 2. Desaparecida no C. P. C. actual a imposição de selos como figura autónoma (embora próxima) do arrolamento, o conteúdo desta disposição passou a ser integrado apenas por aquelas providências cautelares não especificadas que se traduzem na «entrega dos bens mobiliários ou imobiliários, que constituem objecto da acção, a um terceiro, seu fiel depositário» (art. 398, *in fine*).

Por último, note-se que arrolamento «e outras providências

---

<sup>(40)</sup> Pode o requerente da providência tê-los referido genericamente. Nem outra coisa impõe o art. 429.

<sup>(41)</sup> O mesmo, aliás, pode suceder no caso do arresto, visto que o requerente só relacionará imediatamente os bens ou direitos que hão-de ser arrestados «se puder» (art. 403).

<sup>(42)</sup> Note-se bem como também a pré-inscrição do arresto não é possível em face do simples requerimento da providência cautelar, embora os bens já nele possam ser — e normalmente sê-lo-ão — identificados. Por isso mesmo se resolveu a questão do arrolamento por analogia com o arresto.

cautelares» encontram-se sujeitos ao disposto, quanto à caducidade da pré-inscrição respectiva, no art. 177, n. 1.º e 2.º.

2. *Constituição de casal de família ou agrícola e outras formas de aproveitamento de baldios.*

1. A instituição do casal de família, faz-nos saber o art. 25 do decreto 18.551, realiza-se através dum processo judicial, ao qual, acrescenta o art. 26 no seu n. 1.º, deverá ser junta certidão da conservatória do registo predial de que conste que o «prédio ou prédios a abranger no casal de família estão registados a favor do requerente e livres dos encargos aos quais, nos termos do art. 8, não podem estar sujeitos»; e este art. 8 determina que «só podem fazer parte dum casal de família bens imobiliários que pertençam ao instituidor e sobre os quais não incida registo de hipoteca legal ou convencional, acção real, posse, penhora, arresto ou de qualquer ónus real, com excepção de servidão, de enfiteuse, ou dote no caso previsto no n. 4.º» (43).

Citados credores e quaisquer pessoas que se julguem com direito a opôr-se à instituição, o processo terá seu termo com uma sentença homologatória (ou, claro, negando a homologação do casal), «de que se passará certidão ao interessado, a fim de que este a apresente a registo na conservatória respectiva, no prazo de 15 dias a contar da entrega, de que se lavrará termo, *sob pena de ficar sem efeito a homologação*» (art. 36).

O registo é portanto constitutivo.

Aliás, não é apenas a sentença homologatória da instituição do casal de família que está sujeita a registo. A hipótese cai no âmbito da previsão do art. 3 do C. R. P.: «Estão igualmente sujeitas a registo as acções que tenham por fim, principal ou acessório, declarar, fazer reconhecer, *constituir*, modificar ou extinguir qualquer dos direitos referidos no artigo anterior...» — e, por isso, a própria petição requerendo a instituição do

---

(43) Que já sabemos permitir à mulher casada constituir em casal de família os seus bens dotais.



casal é, agora já não obrigatoriamente, registável. Esta inscrição, «provisória por natureza» (art. 176, al. a), tem o efeito de reservar o direito à inscrição definitiva da sentença (art. 9, n. 3.º).

Por último, em presença do art. 176, al. b, há a possibilidade ainda de se proceder a outra espécie de pré-inscrição relativa aos casais de família, e anterior (como pré-inscrição que é) à inscrição da sentença homologatória. Com efeito, diz-se aí que é provisória a inscrição «de transmissão de casas económicas obrigatoriamente sujeitas à constituição de casal de família, requerida antes do registo definitivo da sentença de homologação deste». Algo de semelhante se dispõe, na alínea seguinte, quanto à «transmissão de casais agrícolas, a que se refere a lei 2.014, de 27-5-1946, requerida antes do registo definitivo da sentença homologatória do casal de família por aqueles constituído» (44).

Poderia pensar-se em argumentar com a existência destas duas últimas modalidades de pré-inscrição para afastar a possibilidade de realização da primeira. A estar a acção sujeita a registo, não se dispensaria o registo prévio destas duas transmissões? É evidente que não, visto que pode medear algum tempo entre a transmissão do prédio obrigatoriamente sujeito à constituição de casal de família e a apresentação em juízo do requerimento da homologação do casal. O que é necessário é conjugar estas várias pré-inscrições entre si: no caso de se realizar a pré-inscrição das alíneas b e c, não haverá necessidade de se proceder à pré-inscrição da acção constitutiva que, entretanto, se proponha; e vice-versa, no caso de ser anterior à propositura da acção.

Vê-se, portanto, que:

— Querendo o candidato à instituição dum casal de família proceder ao registo (provisório) da acção que no sentido da sua constituição propõe em juízo, requererá ao tribunal competente que lhe seja passada «certidão comprovativa de estar (tal

---

(44) É a hipótese prevista na base XXIV da lei 2.014.

acção) proposta em juízo» (art. 116). Dirigir-se-á, então, à conservatória do Registo Predial competente, a requerer aquela pré-inscrição, que, de especial, apenas deverá conter menção do pedido e valor da acção (al. e do art. 179).

— Proferida sentença homologando a criação do casal, o instituidor <sup>(45)</sup> requererá passagem de «certidão comprovativa de a acção haver sido julgada procedente por decisão com trânsito em julgado» (art. 116). Apresentará esta certidão na Conservatória e, com base nela, será convertido em definitivo o registo provisório da acção.

— Se, entretanto, a sentença negar a homologação, a pré-inscrição será cancelada por averbamento, tendo de o ser por qualquer interessado (art. 177, n. 1), «perante certidão de decisão, com trânsito em julgado» (art. 130) que declare não homologar a instituição do casal de família.

2. A base xxv da lei 2.014 determina que «são título bastante para o registo predial (da constituição dum casal agrícola) os alvarás de fruição *definitiva* e de propriedade *definitiva*». Parece, portanto, não estar sujeita a registo pela lei 2.014 (e o decreto que a veio regulamentar abona o mesmo entendimento) a constituição de casal agrícola concedido em regime de fruição provisória. E é o que efectivamente a lei expressamente acrescenta: «A concessão do casal em fruição *definitiva* e sua atribuição em propriedade *definitiva* constituem ónus reais sujeitos a registo».

Creio, porém, que o Código de Registo Predial actual igualmente sujeita a registo a concessão do casal agrícola a título provisório. Poderia ainda pensar-se que não se pretendeu estabelecer, aí, doutrina diversa da contida na lei 2.014, visto que a concessão do casal agrícola em regime de fruição provisória reveste, na expressa qualificação legal, o carácter de «*experiência*», só a concessão *definitiva* revestindo a natureza de acto constitutivo propriamente dito do casal. Mas não parece ser

---

(45) Ou a pessoa a favor de quem o casal houver sido instituído.

esta a melhor interpretação dos textos legais. Com efeito:

— dum lado, tendo o registo o efeito de tornar oponível a terceiros a situação de inalienabilidade e impenhorabilidade do casal, compreende-se ser tão necessário no caso de concessão provisória como no de concessão definitiva do casal agrícola;

— por outro lado, o art. 176 tem, na sua al. c, o cuidado de sujeitar a pré-inscrição a «transmissão de casais agrícolas», quando o seu registo seja requerido anteriormente ao «registo definitivo da sentença homologatória do casal de família por aqueles constituído». Acautelando a lei os prejuízos que poderiam advir do não registo durante o decurso de tempo entre aquela transmissão e o registo da sentença homologatória do casal, por maioria de razão se acautelarão os interesses do casal agrícola durante os três anos que dura a sua fruição provisória.

A inscrição da constituição do casal agrícola (46) deverá ser feita officiosamente: à Junta de Colonização Interna compete requerê-la (referida base XXV, n. 3).

3. *Afectação de imóveis e créditos hipotecários a reservas ou a fundo de reserva das sociedades de seguros ou de imóveis ao caucionamento da responsabilidade de entidades patronais.*

1. «Quando as reservas forem aplicadas em imóveis, dos respectivos registos da conservatória constará a sua affectação à reserva de determinado ramo de seguro, o mesmo devendo succeder com os créditos hipotecários». (§ 4.º do art. 8 do decreto 17.555).

A inscrição efectua-se a favor da Inspeção-Geral de Crédito e Seguros (art. 185 do C. R. Predial), mediante a simples apresentação de declaração assinada pelo representante da Sociedade de Seguros (arts. 113 e 114), da qual constará a espécie de reserva a que o direito fica affecto, o valor que representa (art. 179, al. o) e, no caso de affectação de crédito hipotecário,

---

(46) Para as outras formas de aproveitamento de baldios, recordar o que já foi dito em I, 4, 3.

o número de inscrição da respectiva hipoteca (art. 113). Resultando da enumeração taxativa do art. 176 não admitir a lei, neste capítulo, qualquer possibilidade de pré-inscrição, é presumido da inscrição definitiva de que tratamos a prévia inscrição de facto que titule a propriedade, a posse (47) ou o crédito hipotecário da sociedade de seguros (arts. 113 e 114).

Uma última especialidade apenas a ter em conta: é registada por meio de simples averbamento a afectação de créditos hipotecários (art. 188-e).

2. O caucionamento prévio da responsabilidade das entidades patronais tem lugar através dum processo organizado, a requerimento do interessado, perante a Inspeção de Seguros (decreto 27.649, art. 43). Comunicado à entidade patronal qual o quantitativo da caução (art. 44), se esta optar pelo caucionamento por afectação de imóveis deverá, no prazo de 10 dias, efectuar a sua inscrição registral a favor da Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, para ela remetendo o respectivo certificado, ou certidão de que o registo se encontra em condições de ser efectuado, acompanhado de certidão geral de teor de outros direitos porventura incidentes sobre o imóvel (art. 46). Só em face destes documentos a Inspeção de Seguros se pronunciará sobre se aceita ou não a caução oferecida (art. 47), pelo que o registo de afectação de imóveis ao caucionamento prévio da responsabilidade de entidades patronais reveste natureza constitutiva.

O mesmo sucede com o caucionamento da responsabilidade patronal quanto ao pagamento de pensões. Em face do duplicado de acordo (arts. 9 e 11) ou sentença (art. 11) sobre a indemnização por acidente no trabalho, a Inspeção de Seguros determinará e comunicará ao tribunal o quantitativo da caução a prestar pela entidade patronal. Intimada a prestá-la sob pena

---

(47) O que deve entender-se apenas para efeitos de registo — não evidentemente para o efeito da legalidade duma afectação de imóvel de que a sociedade de seguros seja apenas possuidora e não proprietária (cf. decreto 43.768, art. 1).

de se proceder imediatamente a execução nos seus bens, a entidade patronal, se optar pelo caucionamento por afectação de imóveis, apresentará no tribunal, no prazo de 15 dias, o certificado, ou certidão, do respectivo registo (art. 56 e § único). Só então, sob parecer da Inspeção de Seguros, o juiz julgará da idoneidade da caução oferecida (arts. 58 e 59).

Não sendo considerada idónea a caução prestada, quer no caso de caucionamento prévio, quer no caso de caucionamento pelo pagamento de pensões, requerer-se-á na conservatória o cancelamento da inscrição, mediante apresentação de certidão do despacho da Inspeção de Seguros (art. 47, § único) ou do juiz (art. 61), o qual deverá, para esse efeito, conter autorização expressa de cancelamento.

Tratando-se, como vimos, dum registo constitutivo, semelhantes cautelas toma a lei quando só em face de despacho expresso da Inspeção de Seguros permite o seu cancelamento por superveniente desnecessidade da caução (arts. 50, 63, § único, 64, § único, 65).

Não contém o C. R.P. senão uma disposição privativa deste registo: a al. o do art. 179, onde se exige que da inscrição conste em que consiste a caução e o seu valor.

#### 4. *Constituição e extinção do dote.*

Pela alínea *n* do art. 2 do C. R. P., sabemos já estar sujeita a registo «a constituição e extinção do dote».

Claro que o registo do dote só incide sobre os bens imóveis que o constituem. Mas pode, em certas circunstâncias, haver um registo respeitante aos mobiliários dotais: trata-se de que a lei faculta à mulher hipoteca legal para pagamento dos valores mobiliários dotais (art. 906, n. 3.º do C. Civ.) e esta hipoteca «dotal» está, é claro, enquanto hipoteca — e por isso nos não interessa muito — sujeita a registo.

É pessoa legítima para requerer o registo do dote ou hipoteca dotal, além da dotada (independentemente de qualquer autorização marital), «qualquer dos seus ascendentes ou descendentes, o marido e dotadores» (art. 87).

Também o dote e hipoteca dotal são susceptíveis de pré-inscrição. É o que dispõe o art. 176, al. *m*, onde encontramos possibilidades duas formas de a ela recorrer:

— No caso de o registo do dote ou hipoteca dotal ser requerido antes do casamento. Como se sabe, a convenção ante-nupcial está dependente, em sua eficácia, da celebração do casamento; ora, antes que este se realize e uma vez a convenção ante-nupcial celebrada, compreende-se seja possível o registo da constituição do dote, desde que provisório.

— No caso de «dote a constituir em bens subrogados», quando a inscrição seja requerida «na pendência do processo». Trata-se da hipótese prevista no art. 1.149 do C. Civ. Aí se permite, em certos casos, a alienabilidade dos bens dotais, e um desses casos consiste na subrogação de todos ou alguns dos bens dotais (n. 6.º); esta subrogação terá de ser precedida de autorização judicial (§ 2.º), sendo este o processo a cuja pendência o C. R. Predial se refere. Antes, portanto, de concedida por sentença a autorização de alienação e substituição dos bens dotais, admite-se inscrição provisória da acção tendente a obter tal autorização.

Vêm indicados nos artigos 120 e 121 os documentos necessários à realização destas duas pré-inscrições.

Por aí se vê que a primeira se efectua com base em certidão (notarial) da escritura ante-nupcial, convertendo-se em definitiva em face da certidão de casamento. Donde se conclui, também, que, não efectuada a pré-inscrição mas querendo-se realizar a inscrição definitiva do dote, esta terá lugar em face daquelas duas certidões: a da convenção ante-nupcial e a do casamento.

A segunda pré-inscrição realiza-se em face da certidão comprovativa em juízo da acção administrativa referida e converte-se em definitiva em face de certidão da respectiva sentença que autorize a subrogação.

A primeira está sujeita ao prazo legal de caducidade do art. 11. A segunda, apesar de inscrição de acção, não está sujeita ao disposto no n. 2 do art. 177, dado o que se diz no seu n. 1.

Quanto à extinção do dote — que o art. 2 igualmente sujeita a registo — faz-se, como é regra geral, por averbamento de cancelamento à inscrição respectiva, e não oferece particularidades, efectuando-se perante «documentos legais e suficientes para provarem a extinção dos factos jurídicos registados ou em virtude de decisão judicial com trânsito em julgado». Não é aqui lugar para analisar os factos que a tal inscrição podem levar — até porque caberia, a igual título, fazer então semelhante indagação para cada um dos factos sobre que versa este trabalho.